



PARECER Nº 169/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.016413/2010-01
INTERESSADO: WANDERLEY RODRIGUES LEMES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por WANDERLEY RODRIGUES LEMES, em face de decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (1729832), Volume de Processo (1729838) e Volume de Processo (1729857), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 635671130.

2. O Auto de Infração nº 01157/2010, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/4/2010, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), descrevendo o seguinte (fls. 1):

No dia 30/04/2010 o Sr. Wanderlei código ANAC 117117, operou a aeronave de marcas PT-EHB com pouso na pista de Barreirinhas - MA, sem que a referida pista estivesse registrada ou homologada, em desacordo com a seção 91.102(d) do RBHA 91.

3. No Relatório de Vigilância de Segurança Operacional nº 6011/2010 (fls. 2 a 3), a fiscalização registra que o aeroporto localizado em Barreirinhas - MA não era homologado e seu cadastro havia vencido em 3/2/2010. No entanto, era usado por empresas de turismo para realização de voos panorâmicos sobre os Lençóis Maranhenses com aeronaves de categoria TPP. O aeroporto possuía dois hangares e tanque de combustível para abastecimento de aeronaves. Não havia controle de registro de voo e venda de combustível no local e a Prefeitura não notificava ou comunicava à ANAC sobre os voos na localidade. O ex-Secretário Municipal de Turismo informou à fiscalização que as aeronaves que lá operavam tinham manutenção deficiente, o que foi comprovado na inspeção de rampa. Foram identificados problemas na aeronave PT-EHB, incluindo vazamento de combustível e de óleo. Além disso, foi feita denúncia de que a aeronave seria operada por pessoa não habilitada. A aeronave não estava em situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB. A aeronave PT-ECR pousou no aeroporto com CM vencido desde 24/4/2010 e uma pessoa produziu declaração de que embarcaria em voo vendido por empresa de turismo naquela aeronave, de categoria TPP.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Impressão de tela do *site* da empresa Operatur oferecendo voos panorâmicos (fls. 4);
- 4.2. Mensagens eletrônicas com denúncias sobre operações irregulares em Barreirinhas (fls. 6 a 9);
- 4.3. Fotografias da inspeção realizada, comprovando as más condições da aeronave e da pista (fls. 9 a 10);
- 4.4. Cópia da caderneta de célula da aeronave PT-EHB (fls. 11);
- 4.5. Folha nº 028/034 do Diário de Bordo nº 004/PT-EHB/09, na qual consta voo realizado em 4/8/2009 pelo comandante Ivanilson Dantas da Fonseca Segundo - CANAC 111888 (fls. 12);
- 4.6. Autorização especial de voo nacional para a aeronave PT-EHB, visto que a aeronave

necessitava de manutenção e estava pousada em aeródromo não homologado (fls. 18); e

4.7. Fotos da aeronave (fls. 19).

5. Após tentativa frustrada de notificação por via postal (fls. 13), o Interessado foi notificado por edital publicado no Diário Oficial da União de 20/9/2010 (fls. 14).

6. Em Despacho de 29/12/2011 (fls. 16), decidiu-se pela nova intimação do Interessado em seu novo endereço cadastrado no Sistema de Aviação Civil - SACI.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/3/2012 (fls. 17), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Revelia em 12/12/2012 (fls. 20).

8. Em 14/12/2012, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 23 a 24.

9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 30/1/2013 (fls. 28), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 4/2/2013 (fls. 29).

10. Em suas razões, o Interessado alega desconhecer o pouso em Barreirinhas - MA e afirma ter apenas transladado a aeronave de Barreirinhas - MA a Teresina - PI com autorização dada pela ANAC.

11. Tempestividade do recurso aferida em 15/4/2013 (fls. 34).

12. Em 19/11/2015, a autoridade competente de segunda instância converteu os autos em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que informasse se existia algum documento comprobatório de que o pouso da aeronave PT-EHB em Barreirinhas - MA em 30/4/2010 tivesse sido realizado pelo Recorrente (fls. 37 a 39).

13. Em 18/4/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GOAG (1729859).

14. No Memorando 163 (1736998), de 19/4/2018, a área técnica informa não existir, no conjunto probatório, evidência ou documento capaz de comprovar a conduta infracional por parte do Interessado.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 17), não apresentando defesa (fls. 20). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 28), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 29), conforme Despacho de fls. 34.

16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Possibilidade de Incidência do Instituto da Prescrição

17. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante

requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

18. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 30/4/2010. O Interessado foi notificado da infração imputada em 20/3/2012 (fls. 17), não apresentando defesa (fls. 20). Em 14/12/2012, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 23 a 24). Notificado da decisão de primeira instância em 30/1/2013 (fls. 28), o Interessado recorreu em 4/2/2013 (fls. 29). Em 19/11/2015, a autoridade competente de segunda instância converteu os autos em diligência (fls. 37 a 39), a qual foi respondida pela área técnica em 19/4/2018 (1736998).

20. Nota-se que, entre a decisão de primeira instância e a presente proposta de decisão em segunda instância, foi ultrapassado prazo de cinco anos de que fala o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

21. No entanto, é relevante fazer alguns apontamentos sobre o fato apurado no presente processo administrativo sancionador.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com base na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

23. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (patamar mínimo), R\$ 3.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 5.000,00 (patamar máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

25. Em seu item 91.102, o RBHA 91 apresenta regras gerais de voo:

RBHA 91

Subparte B - Regras de voo

91.102 Regras gerais

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

26. Conforme os autos, a aeronave PT-EHB foi operada em Barreirinhas - MA, sem que a pista estivesse registrada ou homologada. Desta forma, a conduta descrita enquadra-se na norma citada. No entanto, conforme consignado no Memorando 163 (1736998), não é possível afirmar que o pouso com a aeronave PT-EHB em Barreirinhas - MA em 30/4/2010 tenha sido realizado pelo Recorrente. Desta forma, entende-se que não é possível manter a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, pois, embora haja indícios da prática de ato infracional, não é possível atribuir sua autoria ao Interessado.

27. Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva no caso em tela não trouxe prejuízos à Administração Pública, uma vez que os elementos presentes nos autos não são suficientes para justificar a aplicação de sanção ao Interessado e a área técnica, ao ser consultada, informou não possuir outros documentos que pudessem comprovar a participação do Interessado na conduta infracional a ele imputada.

IV - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, sugiro **DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** no presente processo, **CANCELANDO** o crédito de multa (SIGEC) 635671130 e **ARQUIVANDO** os autos de ofício.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2684659** e o código CRC **8EFBF123**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 243/2019

PROCESSO Nº 60800.016413/2010-01
INTERESSADO: Wanderley Rodrigues Lemes

Brasília, 25 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por WANDERLEY RODRIGUES LEMES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 14/12/2012, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01157/2010 – *Operar a aeronave PT-EHB em 30/4/2010 em pista não registrada ou homologada*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c 91.102(d) do RBHA 91.

2. **Não há nos autos a prática de ato processual capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva entre a decisão de primeira instância administrativa e a presente decisão.**

3. Sobre a EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, o Relatório GT-Prescrição (1347591), constante do processo administrativo nº 00058.037603/2016-77, ao apresentar o resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Processo Administrativo, inicialmente instituída pela Portaria nº 374, de 22/2/2016, publicada no BPS v. 11 n. 8, de 26/2/2016, com o objetivo de analisar o passivo então existente de processos sancionatórios prescritos encaminhados pelas Superintendências à Corregedoria da ANAC, estabeleceu algumas diretrizes para o tratamento de eventuais novos processos encaminhados em decorrência do reconhecimento da prescrição em processos sancionatórios. A primeira foi que, desde 17/7/2017, os processos sancionatórios prescritos que foram encaminhados pelas diversas áreas da ANAC à Casa Correicional passaram a ser tratados de maneira individualizada, optando-se por instaurar processos de investigação preliminar para propiciar a análise pontual de cada um dos processos sancionatórios. Ato contínuo, o documento do Órgão Correicional desta ANAC elucidou que:

7.41 Nesse contexto, o mero reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória não é, per si, uma irregularidade administrativa que justifique o encaminhamento automático dos autos processuais à Corregedoria.

7.42 O envio para apuração pelo órgão de controle interno somente é cabível, nesses casos, quando, analisando-se o caso concreto, se vislumbrar a possibilidade de cometimento de falta funcional por algum(uns) servidor(es). E, para a devida contextualização, é imprescindível que a unidade que encaminhará a notícia apresente formalmente elementos mínimos que delineiem a possível falta funcional cometida. Frise-se: o mero envio dos autos, sem a apresentação clara da justificativa para o encaminhamento, não atende essa exigência.

[destaques originais]

4. O documento consignou expressamente em seu parágrafo 7.43 que a declaração da prescrição, per si, não impõe obrigatoriamente a necessidade de apuração disciplinar. Senão vejamos:

7.43 Deve-se perceber que o instituto da prescrição reflete apenas a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos ou para que aplique penalidades administrativas. **Trata-se de fato administrativo que não impõe, com obrigatoriedade, apuração disciplinar. A consumação da prescrição somente dará ensejo à persecução na seara administrativa se, em exame de caso concreto, se verificar indícios que algum(uns) servidor(es) deu(deram) causa, com má-fé ou erro grosseiro, à sua ocorrência, Tais elementos indiciários devem vir minimamente descritos, quando do encaminhamento para a Casa Correicional.**

[destacamos]

5. Por fim, orientou o relatório que *"somente se realizará apuração da responsabilidade funcional quando a consumação da prescrição da pretensão sancionatória se der em virtude de paralisação potencialmente irregular. Este exame deve ser preliminarmente feito em cada caso e formalizado na manifestação do encaminhamento do processo à Corregedoria"*.

6. Isso posto, e dado que **a prescrição, in casu, se deu em 14/12/2017** e que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, embora se identifique a prescrição, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agente públicos envolvidos, motivo pelo qual, conforme

orientação do próprio Órgão Correicional desta ANAC c/c as orientações do **Memorando-Circular nº 2/2018/GAB, de 5/3/2018 (1561765)**, e considerando ainda que a prescrição da pretensão punitiva no caso em tela não trouxe prejuízos à Administração Pública, uma vez que os elementos presentes nos autos não são suficientes para justificar a aplicação de sanção ao Interessado e a área técnica, ao ser consultada, informou não possuir outros documentos que pudessem comprovar a participação do Interessado na conduta infracional a ele imputada, **pugna-se pelo arquivamento do feito.**

7. Assim, verificando a regularidade do processo e considerando os termos do Memorando-Circular nº 2/2018/GAB (1561765), acolho os argumentos consignados na proposta de decisão feita no Parecer 169 (2684659), ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 751, de 7/3/2017, e pela Portaria ANAC nº 1.518, de 14/5/2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO por:**

- **ANULAR o Auto de Infração nº 01157/2010** lavrado em desfavor de Wanderley Rodrigues Lemes, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.016413/2010-01, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) consubstanciada no Crédito de Multa (SIGEC) nº 635671130, e o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

À Secretaria.

Notifique-se o interessado.

Publique-se.

Arquive-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2686570** e o código CRC **9C942D7B**.